



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.002017/2008-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.203 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA GRAÇA TAVARES MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Não tendo o sujeito passivo logrado afastar a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas apurada pela fiscalização, deve ser mantido o correspondente lançamento

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro, Carlos César Quadros Pierre

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2013 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/12/20

13 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/12/2013 por JOSE VALDEMIR DA SILVA

Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida.

- Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2007/Ano calendário 2006 formalizado em Notificação de Lançamento, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 9.786,61.

- Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fl. 42), a autoridade fiscal informou que, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (dirf), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.761,00, recebido da fonte pagadora, Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico.

- Na impugnação de fls.1/4, apresentada em 24.11.2008, a interessada alegou, em suma, que, não houve omissão de rendimentos de pessoa jurídica, porque os mesmos foram sim, declarados, porém como Rendimentos Recebidos de Pessoa Física. A título ilustrativo fez um demonstrativo dos rendimentos recebidos de pessoa física feita na DIRPF/2007 e na retificadora desta, cuja diferença coincide com o valor detectado pelo Fisco como rendimentos omitidos, R\$ 18.761,00, e afirmou ainda, que essa importância recebeu um razão de atendimento fisioterapêutico a um de seus pacientes, e inclusive recolheu o imposto com os devidos acréscimos legais.

- Finaliza, a sua defesa, reafirmando, que não houve omissão, uma vez que, para ela, a relação é com o paciente e não com o plano saúde deste, até porque, não possui qualquer vínculo contratual com a empresa UNIMED Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 05 a 25.

- Instruem, ainda os autos os documentos de fls. 26 a 46, incluindo a Notificação de Lançamento e o AR, consultas a sistema de informação da RFB, Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física 2007 e a Retificadora desse exercício.

A impugnação foi julgada improcedente, conforma Acórdão de fls. 51/53, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano Calendário: 2006

Omissão de Rendimentos

Comprovado por meio de DIRF os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, mantém-se o lançamento efetuado.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de 1ª instância, em 14.07.2011 (fl.56), a contribuinte, apresentou recurso em 15.08.2011,(fls.57/60). Em sua defesa argumentou em síntese, o seguinte:

- *Que a Notificação de Lançamento se materializou por um simples equívoco da contribuinte, ter lançado recebimentos como recebidos de pessoa física e não de pessoa jurídica.*
- *O tal equívoco ocorreu pelo fato da recorrente, no IRPF 2007/ano calendário 2006, ter renda gerada a partir de apenas dos vínculos empregatícios: 1) Universidade Católica de Petrópolis e; 2) Universidade Estácio de Sá, além de atendimentos fisioterapêuticos realizados em pacientes neuropediátricos.*
- *Alega que os recebimentos são lançados em sua declaração anual de imposto de renda sob a forma de rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas, para o caso das 2 instituições acima mencionadas, e Rendimentos Tributáveis de Pessoas Físicas e do exterior pelo titular, para o caso dos rendimentos de pessoas físicas atendidas.*
- *Que na descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento em epígrafe, o i. fiscal autuante considerou como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – UNIMED Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico, o valor de R\$ 18.761,00*
- *O que pretende demonstrar é o valor omisso foi declarado como recdevido de pessoa física e foi objeto de Declaração Retificadora, a qual foi acompanhada do respectivo recolhimento do imposto devido.*
- *Que o valor declarado na Declaração Retificadora e recebidos pela contribuinte perfazem o mesmo valor apurado pelo i. fiscal, ou seja, o valor de R\$ 18.761,00;. Será coincidência ou se trata de um erro material realizado pela contribuinte?*
- *Diz que o fato é facilmente percebido quando se confronta a Declaração de Ajuste Anual com a Declaração Retificadora, já que o valor adicionado pela contribuinte na Declaração Retificadora (doc. 01), perfaz o valor exato que foi considerado como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ou seja o valor de R\$ 18.761,00.*
- *Alega que o erro material cometido ocorreu em razão de receber este exato valor por depósito bancário mensalmente (*

doc. 02) , em contraprestação pelo atendimento fisioterapêutico a um de seus pacientes.

- *Afirma que declarou esses valores, no campo rendimentos recebidos de pessoa física e não nos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, uma vez que a relação é com o paciente, e não com o plano de saúde.*

- *Que a UNIMED Petrópolis jamais havia enviado para a contribuinte uma declaração anual de rendimentos, informando o valor do imposto retido na fonte. Caso assim tivesse procedido não haveria dívida quanto ao campo na Declaração de Rendimentos, que o único documento que possui da empresa, se trata de um e-mail (doc. 03), com a relação de rendimentos mês a mês.*

- *Por derradeiro, seja julgada improcedente a presente cobrança oriunda da suposta omissão de rendimentos e com isso desconsiderado como devido o valor de R\$ 9.786,61 na notificação de lançamento de imposto sobre a renda pessoa física ora recorrido, bem como cancelados a multa e os juros sobre ele incidentes.*

É o Relatório

Voto

Conselheiro Jose Valdemir da Silva, Relator

De início, é importante analisar as condições de admissibilidade do recurso interposto.

Considerando que a ciência do recurso se deu em 14.07.2011 (fl.56) e seu término ocorreu em 13.08.2011 (fls.57/60), sábado, portanto, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil, ou seja, segunda feira dia 15.08.2011, art. 5º do Decreto n. 70.235/1972, portanto, tempestivo.

A controvérsia cinge-se no lançamento de omissão de rendimentos tributáveis da fonte pagadora UNIMED Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico, no valor de R\$ 18.761,00, tendo como base a DIRF à (fl.50).

Percebe-se dos autos que, a contribuinte alegou que tal valor tem natureza de rendimentos de trabalho não assalariado, pois foi recebido em decorrência de tratamento feito a pessoa física. Porém, não apresentou documento algum que comprovasse as suas informações.

Assim, considerando que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, foi apurado o imposto de renda pessoa física incidente sobre o valor de R\$ 18.761,00, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88 e Art. 1º da Lei nº 10.451/2002.

Em sede de recurso, assim como na fase impugnatória, o interessado nada trouxe a respeito da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica que lhe foi imputada. Isto é, a recorrente não apresentou qualquer argumento ou elemento de prova no sentido de rechaçar a conclusão da autoridade fiscal no que se refere a este aspecto.

MULTA DE OFICIO E JUROS DE MORA

É importante frisar que, a fatal ou insuficiência de recolhimento do imposto constatado nos autyos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei n. 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

No que tange aos juros de mora, destacado pela contribuinte, neste aspecto é pacífico o entendimento esposado nesta instancia administrativa, inclusive já sendo matéria constante da Súmula CARF n. 4.

Assim sendo, os créditos tributários são devidos à aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC, conforma abaixo:

“ A partir de 1º de Abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita /federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF n 4.”

Portanto, deve ser mantida a multa de ofício de 75%, aplicada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, bem como os juros de mora com base na SELIC.(Súmula CARF n. 4).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Processo nº 13748.002017/2008-75
Acórdão n.º **2801-003.203**

S2-TE01
Fl. 104

CÓPIA